

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

FINAL
A6-0329/2005

18.11.2005

*

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE)
n.º 974/98 relativo à introdução do euro
(COM(2005)0357 – C6-0374/2005 – 2005/0145(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Dariusz Rosati

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	10
PROCESSO	12

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 relativo à introdução do euro
(COM(2005)0357 – C6-0374/2005 – 2005/0145(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0357)¹,
 - Tendo em conta o Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0374/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A6-0329/2005),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1
CONSIDERANDO 3 BIS (novo)
Artigo 1, alínea (a) (Regulamento (CE) n.º 974/98)

¹ Ainda não publicada em JO.

Afigura-se adequado fornecer uma lista de Estados-Membros participantes que poderá ser alargada quando outros Estados-Membros adoptarem o euro como unidade monetária nacional;

Justificação

Pretende-se que a lista de Estados-Membros participantes (constituída pelos membros da zona do euro) seja modificada sempre e quando Estados-Membros não participantes aderirem à zona do euro. A alteração deixa claro que a lista de Estados-Membros participantes, i. e., a zona do euro, está aberta a todos os Estados-Membros que ainda não adoptaram o euro como unidade monetária. A redacção sublinha que nenhum Estado-Membro pode abandonar a zona do euro.

Alteração 2 CONSIDERANDO 5

(5) No caso de um Estado-Membro considerar que não é necessário um período de transição, as notas e as moedas em euros passarão a ter curso legal nesse Estado-Membro na data da adopção dessa moeda. No entanto, esse Estado-Membro deve ter a possibilidade de aplicar um período de extinção gradual de um ano durante o qual seja possível continuar a fazer referência à unidade monetária nacional nos novos instrumentos jurídicos. Esta faculdade propiciará aos agentes económicos desses Estados-Membros mais tempo para se prepararem para a introdução do euro, o que facilitará o processo de transição.

(5) *O período de transição será reduzido a zero*, no caso de um Estado-Membro considerar que não é necessário um período de transição ***mais longo. Nesse caso***, as notas e as moedas em euros passarão a ter curso legal nesse Estado-Membro na data da adopção dessa moeda. No entanto, esse Estado-Membro deve ter a possibilidade de aplicar um período de extinção gradual de um ano durante o qual seja possível continuar a fazer referência à unidade monetária nacional nos novos instrumentos jurídicos. Esta faculdade propiciará aos agentes económicos desses Estados-Membros mais tempo para se prepararem para a introdução do euro, o que facilitará o processo de transição.

Justificação

Além do cenário de transição actual, segundo o qual um país adopta primeiro o euro como unidade monetária e apenas após um certo período de tempo introduz as respectivas notas e

moedas, a Comissão propõe agora uma solução de "big bang" como opção complementar, isto é, a introdução de notas e moedas na mesma altura da adopção do euro como unidade monetária. O relator sugere que o considerando 5 seja modificado a fim de evitar ambiguidades e de enunciar claramente que não é necessário um período de transição aquando da adopção do euro.

Alteração 3
CONSIDERANDO 5 BIS (novo)

(5 bis) Os futuros participantes na zona do euro deverão elaborar, numa fase suficientemente antecipada, planos nacionais para a introdução de notas e moedas denominadas em euros e para a retirada das antigas notas e moedas nacionais. Deverão igualmente desenvolver uma estratégia de comunicação equilibrada e activa dirigida aos cidadãos, empresas, clientes e fornecedores. No âmbito dos referidos planos, deverão igualmente considerar a possibilidade de desenvolver uma estratégia de dupla afixação de preços e montantes em euros e na unidade monetária nacional, que poderia ter início muito antes da data de mudança do numerário e terminar uma vez decorrido um período adequado, a fim de conceder aos cidadãos tempo suficiente para se adaptarem à nova escala de valores.

Justificação

A existência de uma preparação exaustiva e suficientemente antecipada da mudança do numerário correspondente à unidade monetária revelou-se essencial na perspectiva da introdução progressiva das notas e moedas denominadas em euros. No passado, por exemplo, houve problemas devido à subestimação do refluxo de notas e moedas nacionais antigas. Como sabemos por experiência, as autoridades têm que informar os cidadãos e as empresas de forma ampla e exaustiva a fim de evitar ou reduzir receios e mal-entendidos. O défice de informação pode levar à recusa do euro. A existência de uma boa estratégia de comunicação, que preste orientação e aconselhamento, é importante para uma mudança suave de numerário. Além disso, a afixação paralela dos preços em euros e na antiga moeda nacional revelou-se útil na preparação dos actores económicos para se adaptarem ao euro como novo meio de pagamento. A dupla afixação de preços garante uma maior transparência e contribui para evitar fraudes durante o período de mudança de notas e moedas.

Alteração 4
CONSIDERANDO 6

(6) Durante *o período de dupla circulação*, os bancos deverão ser requeridos a trocar gratuitamente as notas e moedas na unidade monetária nacional por notas e moedas em euros, sob reserva de certos limites máximos.

(6) Durante, *no máximo, três meses após o final do* período de dupla circulação, os bancos deverão ser requeridos a trocar gratuitamente as notas e moedas na unidade monetária nacional por notas e moedas em euros, sob reserva de certos limites máximos.

Justificação

A presente alteração decorre da alteração 7. Apesar de o período de dupla circulação de notas e moedas denominadas em euros e na unidade monetária nacional dever ser de apenas dois meses, os cidadãos deverão dispor de mais tempo para cambiarem gratuitamente as suas posses em numerário, o que facilitará a retirada das antigas notas e moedas nacionais.

Alteração 5
ARTIGO 1, PONTO 1
Artigo 1, alínea (h) (Regulamento (CE) n° 974/98/CE)

(h) “período de transição” o período que tem início às zero horas da data de adopção do euro e termo às zero horas da data passagem para as notas e moedas em euros;

(h) “período de transição” o período que, *sem exceder um ano*, tem início às zero horas da data de adopção do euro e termo às zero horas da data passagem para as notas e moedas em euros;

Justificação

A experiência da introdução do euro nos países que actualmente integram a zona do euro mostrou que a existência de um período de transição de três anos acaba por ser problemática. O ímpeto da mudança de unidade monetária enfraqueceu e as autoridades competentes tiveram que efectuar esforços renovados para relançar a motivação junto da população para a transição para numerário denominado em euros. Apesar de ainda ser necessário algum tempo para cunhar moedas de euros, já não é necessário um período de três anos para a impressão de notas denominadas em euros, posto que o BCE dispõe de um stock suficiente destas notas.

Alteração 6

ARTIGO 1, PONTO 8, ALÍNEA (A)

Artigo 15, n.ºs 1 e 2 (Regulamento (CE) n.º 974/98)

(a) Nos n.ºs 1 e 2, a expressão “após o final do período de transição” é substituída pela expressão “a partir da respectiva data de passagem para as notas e moedas em euros”;

(a) Nos n.ºs 1 e 2, a expressão “após o final do período de transição” é substituída pela expressão “a partir da respectiva data de passagem para as notas e moedas em euros” **a expressão “Nos Estados-Membros participantes que adoptarem o euro após 1 de Janeiro de 2002, o referido período não excederá dois meses” é acrescentada no final do n.º 1 e do n.º 2;**

Justificação

A existência de um período alargado de circulação paralela de notas e moedas denominadas em euros e em moeda nacional não é necessária. Apenas impõe um ónus e custos elevados à actividade económica, uma vez que as empresas e lojas têm que manter duas caixas registadoras em paralelo. Em 2002, praticamente todos os países encurtaram o período de circulação paralela para dois meses ou menos.

Alteração 7

ARTIGO 1, PONTO 8, ALÍNEA (B)

Artigo 15, n.º 3, parágrafo 1 (Regulamento (CE) n.º 974/98/CE)

“**Durante o período referido no n.º 1**, os bancos dos Estados-Membros participantes que adoptarem o euro após 1 de Janeiro de

“**Durante, no máximo, três meses após o final do período de dupla circulação**, os bancos dos Estados-Membros participantes

2002 trocarão as notas e as moedas nacionais dos seus clientes por notas e moedas em euros, gratuitamente e sem limitações, até um limite, que pode ser estabelecido pela lei nacional. Os bancos podem requerer um aviso prévio no caso de o montante a ser trocado exceder um determinado limite estabelecido pelo banco, que corresponderá a um montante normalmente detido por particulares.

que adoptarem o euro após 1 de Janeiro de 2002 trocarão as notas e as moedas nacionais dos seus clientes por notas e moedas em euros, gratuitamente e sem limitações, até um limite, que pode ser estabelecido pela lei nacional. Os bancos podem requerer um aviso prévio no caso de o montante a ser trocado exceder um determinado limite estabelecido pelo banco, que corresponderá a um montante normalmente detido por particulares.

Justificação

Apesar de o período de dupla circulação de notas e moedas denominadas em euros e na unidade monetária nacional dever ser de apenas dois meses, os cidadãos deverão dispor de mais tempo para cambiarem gratuitamente as suas posses em numerário, o que facilitará a retirada das antigas notas e moedas nacionais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento 974/98, relativo à introdução do euro, provou ser um bom quadro jurídico durante o período de transição no contexto da adopção do euro como moeda única por todos os actuais países da zona euro. Pode, conseqüentemente, ser amplamente considerado como uma base adequada para futuros Estados-Membros participantes, i.e., que venham a aderir à zona do euro.

Porém, são necessárias algumas adaptações técnicas. Nomeadamente, todas as datas fixas têm que ser substituídas pelas datas definidas no regulamento para cada Estado-Membro individual. Além disso, propõe-se a codificação da obrigação de os bancos de, durante os primeiros seis meses de mudança da moeda, cambiarem as notas e moedas nacionais dos seus clientes por notas e moedas denominadas em euros sem encargos e sem quaisquer limitações até um limite máximo que a legislação nacional pode estabelecer.

A modificação mais importante refere-se à concepção do período do processo de mudança e, assim, ao período de transição. Até agora, o cenário de transição de todos os membros actuais da zona do euro caracterizou-se por adoptar primeiro o euro como unidade monetária e, apenas após algum tempo, introduzir as notas e moedas denominadas em euros. A Comissão propõe agora uma solução de "big bang" como opção adicional, i. e., a introdução de notas e moedas de euros já na altura da adopção do euro como unidade monetária, uma vez que as notas e moedas de euros já se encontram em circulação, o que não era o caso durante o período de transição aplicado pelos membros actuais da zona euro. Por razões legais, e contrariamente à linguagem habitualmente utilizada, o "big bang" é, ainda assim, considerado como algo que implicará um período de transição com a duração de "um segundo teórico". A fim de evitar ambiguidades e de indicar claramente que não é necessário um período de transição na altura de adoptar o euro, o relator sugere que a redacção do considerando 5 seja reformulada nesse sentido.

Propõe-se que, sempre que um Estado-Membro não participante adira à zona euro, haja um regulamento separado que modifique o Regulamento 974/98, com base no nº 5 do artigo 123º, aditando o nome do aderente à lista de Estados-Membros participantes e indicando o tipo de cenário escolhido. Este processo já foi aplicado pela Grécia na altura da sua adesão à zona. A fim de tornar claro que a lista de Estados participantes é aberta, o relator sugere a apresentação do enunciado correspondente como alteração.

Embora seja amplamente de carácter técnico, a proposta de alteração do Regulamento 974/98 não se reveste apenas de importância directa para os Estados-Membros interessados em termos de operabilidade e de custos, mas também de grande importância política na perspectiva da futura integração da Europa. Embora todos os 25 Bancos Centrais nacionais da UE e o BCE participem no Sistema Europeu de Bancos Centrais, apenas 12 Estados-Membros fazem parte da zona do euro e adoptaram o euro como unidade monetária até agora.

A adesão dos dez novos Estados-Membros à União Europeia em Maio de 2004 reforçou o ímpeto para a extensão da zona do euro. Todos os países que aderiram à UE têm a obrigação legal de aderir à zona do euro e declararam que introduzirão o euro. No momento da sua

adesão à UE, tornam-se imediatamente países com derrogações nos termos do artigo 122º, nº 1, do Tratado. No que diz respeito aos Estados-Membros antigos, o Reino Unido, a Dinamarca e a Suécia ainda não aderiram ao euro, mantendo os dois primeiros a cláusula "opting-out".

A moeda única tem sido um grande sucesso até agora e constitui um elemento essencial para maior integração na União Europeia. A moeda comum constitui um instrumento importante para reforçar a eficiência do mercado interno e abre o caminho para a sua realização. O relator solicita à Comissão que incentive os Estados-Membros não participantes a realizarem de forma sustentável os critérios de convergência em matéria de estabilidade de preços, adequação orçamental, evolução de taxas de câmbio e taxas de juro a longo prazo e a aderirem a zona do euro de forma tão rápida quanto na prática seja possível. O Conselho e o BCE deverão cooperar estreitamente para realizar este objectivo.

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 relativo à introdução do euro
Referências	(COM(2005)0357 – C6-0374/2005 – 2005/0145(CNS))
Data de consulta do PE	10.11.2005
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 17.11.2005
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	
Cooperação reforçada Data de comunicação em sessão	
Relator(es) Data de designação	Dariusz Rosati 5.9.2005
Relator(es) substituído(s)	
Processo simplificado – Data da decisão	
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	
Modificação da dotação financeira Data do parecer BUDG	
Consulta do Comité Económico e Social Europeu pelo PE – Data da decisão em sessão	
Consulta do Comité das Regiões pelo PE – Data da decisão em sessão	
Exame em comissão	14.11.2005
Data de aprovação	14.11.2005
Resultado da votação final	+: 35 –: 0 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Zsolt László Becsey, Pervenche Berès, Sharon Margaret Bowles, Ieke van den Burg, David Casa, Jonathan Evans, Elisa Ferreira, José Manuel García-Margallo y Marfil, Jean-Paul Gauzès, Robert Goebbels, Benoît Hamon, Gunnar Hökmark, Karsten Friedrich Hoppenstedt, Sophia in 't Veld, Othmar Karas, Wolf Klinz, Kurt Joachim Lauk, Astrid Lulling, Hans-Peter Martin, Gay Mitchell, Cristobal Montoro Romero, Joseph Muscat, John Purvis, Karin Riis-Jørgensen, Dariusz Rosati, Eoin Ryan, Antolín Sánchez Presedo, Peter Skinner, Ivo Strejček, Sahra Wagenknecht.
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Katerina Batzeli, Jorgo Chatzimarkakis, Ján Hudacký, Alain Lipietz, Jules Maaten, Thomas Mann, Charles Tannock,.
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	
Data de entrega	18.11.2005
Observações (dados disponíveis numa única língua)	...

